



---

**Solução de Consulta nº 98.234 - Cosit**

**Data** 30 de julho de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 2208.90.00**

**Mercadoria:** Bebida espirituosa com um teor alcoólico de 10,65 %, em volume, resultante da mistura de vinho tinto de mesa seco, álcool etílico potável de cana-de-açúcar (responsável por mais de 50 % do teor alcoólico), suco de uva concentrado, açúcar, extrato de ervas aromáticas, acidulante, conservadores, corantes artificial e natural e água, apresentada em recipientes de vidro com capacidade para 750 ml ou 4.600 ml, comercialmente denominado “*Cocktail* composto”.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1 (Nota 3 do Capítulo 22) e RGI/SH 6 da NCM, constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

[Informação sigilosa]

**Classificação pretendida:** 2204.29.11

**Imagens:**



2. O consultante apresentou a seguinte descrição dos fatos e do direito para enquadrar a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

*A classificação fiscal pretendida corresponde ao código 2204.29.11 constante no Anexo Único da TIPI.*

*Para o enquadramento na classificação fiscal pretendida utilizou-se o critério de que a bebida é um cocktail composto, com uma graduação alcoólica de 10,65% em volume, e que tem em sua composição ingredientes, que em sua maior parte, são derivados de uva, como: vinho tinto e o suco de uva.*

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria:

3. O produto apresentado à análise se trata de uma bebida com um teor alcoólico de 10,65 %, em volume, resultante da mistura de vinho tinto de mesa seco, álcool etílico potável de cana-de-açúcar, suco de uva concentrado, açúcar, extrato de ervas aromáticas, acidulante, conservadores, corantes artificial e natural e água, apresentada em recipientes de vidro de volume igual a 750 ml ou 4.600 ml.

**Classificação da Mercadoria:**

4. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como lei ordinária, tendo sido recepcionado com força de lei complementar pela CF/67, e mantido tal *status* com o advento da CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão “legislação tributária”, com a seguinte instrução: A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

5. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação mediante decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

6. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

11. Por fim, ressalta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive sobre a classificação fiscal de mercadorias, aplicável a fato determinado está regulamentado pelos Decretos nº 70.235, de 1972, e nº 7.574, de 2011, conforme diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 822, de 1969. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

12. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

13. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

14. O consulente entende que a mercadoria se classifica no **código NCM 2204.29.11** (Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09) e pretende confirmar tal classificação, por entender que se trata de uma bebida com uma graduação alcoólica de 10,65 % em volume, e que tem em sua composição ingredientes, que em sua maior parte, são derivados de uva, como: vinho tinto e o suco de uva.

15. No entanto, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), versão luso-brasileira, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e alterações posteriores, as quais constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições do SH, ao discorrer sobre as mercadorias contempladas pela **posição 22.04**, pretendida pelo consulente, esclarecem que estão ali classificados:

*l) Vinhos de uvas frescas*

O vinho classificado na presente posição é, **exclusivamente**, o **produto final** da fermentação alcoólica do mosto de uvas frescas.

A presente posição **compreende**:

- 1) Os vinhos comuns (tintos, rosés ou brancos).
- 2) Os vinhos enriquecidos com álcool.
- 3) Os vinhos espumantes e espumosos, [...].
- 4) Os vinhos denominados licorosos [...].

Estão **excluídos** desta posição:

**a) As bebidas à base do vinho, da posição 22.05.**

**b) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04.**

**II) Mostos de uva**

[Grifo nosso]

16. Assim, tratando-se de uma **bebida alcoólica preparada** com vinho, álcool etílico, suco de fruta (uva) e extrato de ervas aromáticas, **não** se adequa às bebidas contempladas pela **posição 22.04**.

17. A Nota Legal n.º 3 do Capítulo 22 estabelece que as bebidas cujos teores alcoólicos, em volume, são superiores a **0,5 %**, classificam-se, conforme a espécie, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

18. Para classificação da bebida alcoólica sob consulta **excluimos** as posições 22.03 (cervejas de malte) e 22.04 (vinhos de uvas frescas e mostos), conforme demonstramos, e passamos a analisar seu possível enquadramento na posição 22.05 (Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas).

19. As Nesh da posição 22.05 esclarecem que:

*A presente posição compreende um conjunto de bebidas usadas, em geral, como aperitivos ou como tônicos, **constituídas por vinhos provenientes exclusivamente de fermentação de uvas frescas da posição 2204 e preparadas com ajuda de plantas (folhas, raízes, frutos, etc.) ou de substâncias aromáticas.***

[Grifo nosso]

20. A bebida consultada não é vermute, mas é produzida com vinho de uvas frescas adicionado de álcool etílico, suco de uva concentrado e extrato de ervas aromáticas. No primeiro momento pode parecer que se enquadra na posição 22.05. No entanto, a adição de álcool etílico a esta bebida contribui em **mais de 60 %** para seu teor alcoólico de **10,65 %**

(v/v), **não** estando assim conservadas as características das bebidas fermentadas da posição 22.05 e, por conseguinte, da posição 22.06 (Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições).

21. Excluídas as posições 22.03, 22.04, 22.05 e 22.06, resta-nos à luz da Nota Legal n.º 3 do Capítulo 22, acima enunciada, classificar a mercadoria na **posição residual 22.08** (Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e **outras bebidas espirituosas**) por aplicação da **RGI/SH n.º 1**. Essa posição desdobra-se em sete subposições de primeiro nível:

|            |  |
|------------|--|
| 2208.20.00 | - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas  |
| 2208.30    | - Uísques  |
| 2208.40.00 | - Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar |
| 2208.50.00 | - Gim e genebra  |
| 2208.60.00 | - Vodca  |
| 2208.70.00 | - Licores  |
| 2208.90.00 | - Outros   |

22. Com base na **RGI/SH n.º 6**, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada.

23. Por não se enquadrar em nenhuma das subposições precedentes, a bebida de teor alcoólico de 10,65 %, em volume, resultante da mistura de vinho tinto de mesa seco, álcool etílico potável de cana-de-açúcar, suco de uva concentrado, açúcar, extrato de ervas aromáticas, acidulante, conservadores, corantes artificial e natural e água, objeto deste processo, classifica-se no **código NCM** de carácter residual **2208.90.00**.

24. Resta esclarecer que o **código NCM 2208.90.00** possui Ex-tarifário do IPI, entretanto, em razão das características do produto em análise não existe enquadramento na respectiva excepcionalidade à tarifação do IPI.

25. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB n.º 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

## Conclusão

26. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 3 do Capítulo 22 e da posição 22.08) e RGI/SH 6 (texto da subposição 2208.90) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **2208.90.00**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 15 de julho de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF Joinville (SC) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199  
Relator da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886  
Presidente da 2ª Turma